



JLD
Nº 70046241360
2011/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE GUARDA DA CRIANÇA, PELA AVÓ MATERNA. MÃE FALECIDA. AMBIENTE NÃO PROPÍCIO À CRIANÇA, QUE MERECE VIVER EM AMBIENTE LIVRE DE PESSOAS DEPENDENTES DE ENTORPECENTES (ART. 19 DO ECA). DECISÃO LIMINAR DE INDEFERIMENTO DA GUARDA MANTIDA.

Agravo de instrumento desprovido, de plano.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70046241360

COMARCA DE PASSO FUNDO

J.T.N.

AGRAVANTE

..
M.P.F.

AGRAVADO

..

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1. Cuida-se, na espécie, de agravo de agravo de instrumento interposto por JANE T. N., irressignada com a resolução judicial que, em ação com pedido de guarda da menina Dienifer, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 51 e verso).

Em suas razões, busca a agravante a guarda da neta Dienifer V. M., que se encontra institucionalizada em decorrência do falecimento de sua mãe Daiane N. M.



JLD
Nº 70046241360
2011/CÍVEL

2. O presente recurso merece ser desprovido de plano, visto que manifestamente improcedente, o que autoriza julgamento singular, nos termos do art. 557, **caput**, CPC.

A decisão hostilizada indeferiu o pedido liminar sob o argumento de que “os laudos técnicos acostados, tanto pelas técnicas deste Juizado, quanto pelas profissionais da SEMCAS, a conclusão é no sentido de que o melhor pra criança é o seu encaminhamento para família substituta, bem como de que sejam suspensas as visitas da requerente à infante, a fim de não permitir tal aproximação”.

Com efeito, é de ser mantido o **decisum**. Exame dos autos revela que Daiane, mãe da menina, era usuária de drogas, morrendo em razão disso, e a agravante, avó materna, se dispõe a cuidar da neta, uma vez que já cuida de outros três filhos da filha falecida.

Contudo, no estudo social, acostado às fls. 36-38, concluem os experts que a avó não oferece condições adequadas para se responsabilizar por Dienifer, pois o ambiente familiar apresenta risco ao desenvolvimento sadio da menina, já que um dos filhos da agravante e que ali reside é dependente de **crack** e outro faz uso abusivo de álcool. Inclusive o estudo social recomenda apuração pelo Conselho Tutelar se a avó tem condições de cuidar dos netos que já vivendo com ela, nesse ambiente precário. Ainda, o relatório de acompanhamento das fls. 233-235, elaborado por assistente social e psicóloga habilitadas, também confirma que a agravante não reúne condições adequadas para cuidar da neta.



JLD
Nº 70046241360
2011/CÍVEL

É certo que a avó, ora agravante, nutre pela neta especial carinho e deseja vê-la próxima de si. Não é menos certo que ela possui, em razão do parentesco, legítimo interesse em exercer a guarda da criança. Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente é extremamente claro ao dispor sobre os direitos da criança e do adolescente e, dentre estes, o de viver em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes, tal como preconiza o art. 19. Assim, diante do contexto que se apresenta nos autos, recomendável se mantenha o acolhimento institucional de Dienifer, para que não seja mantida em ambiente próximo aos tios, dependentes químicos.

E, a propósito, precedentes desta Câmara:

ECA. MEDIDA PROTETIVA. RECOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MENORES CUJOS PAIS SÃO VICIADOS EM DROGAS. AVÓ APARENTEMENTE SEM CONDIÇÕES FÍSICAS E FINANCEIRAS DE SUSTENTAR QUATRO CRIANÇAS MENORES. AMBIENTE FAMILIAR PERIGOSO, ENVOLTO A USUÁRIOS DE CRACK, SOB DENÚNCIAS DE MAUS TRATOS E ABUSO SEXUAL. LIMINAR DE ABRIGAMENTO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70035731348, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 17/06/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA E FALTA DE CUIDADOS DOS PAIS PARA COM A FILHA. ABRIGAMENTO. ADEQUAÇÃO. Os pais demandados deixaram de cumprir os deveres de sustento, guarda, educação e cuidados básicos com a higiene e alimentação da filha de dois anos. Deveres esses a eles inerentes, conforme estabelece o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A negligência e a falta de cuidado dos pais para com a filha configuram situação de risco que justifica a destituição do poder familiar. Nesse contexto, para o bem estar da criança, impõe-se que ela permaneça na Casa de Passagem local e não sob a guarda e responsabilidade dos pais. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70033384983, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/05/2010).



JLD
Nº 70046241360
2011/CÍVEL

Deste modo, manifesta a improcedência do agravo de instrumento, que se impõe reconhecida de logo, na esteira dos precedentes desta Corte, até para evitar desdobramentos desnecessários e que só protrairiam o desfecho, já sabido, do recurso.

Nestes termos, **nego provimento, de plano, ao agravo de instrumento, de plano**, pois manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, *caput*, CPC.

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2012.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Relator.